PARECER PRÉVIO - PA00 - 12/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3201/2021
PROTOCOLO	**:** 2095738
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DO DEMONSTRATIVO FISCAL - RREO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DE DÍVIDA FUNDADA. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO NO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS. QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. FALHAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do RITCE/MS, com a expedição das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para o envio do documento de remessa obrigatória: Lei autorizativa da Dívida Fundada, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e

Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9881/2023** (peça 75).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peça 81), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 3153/2024** (peça 83), concluiu que permanecem evidenciadas impropriedades e uma distorção, “apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados”.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6747/2024** (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a abril, agosto e de outubro a dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1529), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RREO (1º bimestre), por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1529), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Quanto remessa de documentos obrigatórios, a Divisão de Fiscalização constatou inicialmente a ausência de alguns documentos (fls. 1530):

> **a.** Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência;
>
> **b.** Não apresentou a totalidade das leis referentes à abertura de créditos adicionais conforme registrado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Leis 173/2020 e 13979/2020).
>
> **c.** Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, com divergência o montante informado na conta Estoques.

O gestor em sua defesa encaminhou os documentos ausentes, com exceção da Lei autorizativa da Dívida Fundada (fl. 1223), o que levou a Divisão em seu reexame a concluir pela impropriedade neste item em específico (fl. 1660).

Posto isto, esta relatoria observa que no exercício de 2020, consta apenas 01 (um) contrato de dívida junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social (fl. 757), sendo enviado pelo jurisdicionado cópia da Lei Federal nº 13.485/2017 que trata sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional referente a contribuições previdenciárias (fls. 769-775).

Em que pese a não remessa da lei municipal especifica inerente a celebração do referido contrato executado no exercício em análise, o gestor encaminhou a Lei Federal 13.485/2017, fls. 769/775, que dispõe sobre o "*parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo*", dessa forma, entende-se que a ausência inicialmente destacada pela Divisão não constitui motivo para reprovação das contas como um todo, sendo pertinente a imposição de ressalva com recomendação ao gestor para conceda mais atenção a esta questão e que apresente as lei específicas inerentes às contratações de dívidas fundadas.

2.4 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e do Demonstrativo Fiscal do RREO fora do prazo, segundo a Divisão de Fiscalização (fls. 1553-1554), o gestor em sua defesa informa um link (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rio_negro), onde alega que as informações estão presentes (fl. 1599), diante de tal fato a Divisão em seu reexame consultou o Portal da Transparência e concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal não apresenta as publicações relativas aos Balanços (fl. 1660).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1668). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Referente a impropriedade no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização sobre a inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro uma vez que o resultado não corresponde à diferença entre o ativo e o passivo financeiro e o total das fontes de recursos (fl. 1550). Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que o saldo apresentado está em conformidade com a totalização das fontes de recursos conforme relatório em anexo, e a divergência apurada se refere a demais créditos e valores a curto prazo (fl. 1601).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame considerou que permanece a distorção, pois entende que o quadro não foi preenchido conforme as Instruções contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis IPC - 04 (fl. 1661). O MPC acolheu o entendimento da Divisão Especializada (fl. 1668).

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se pertinente a recomendação à atual gestão no sentido de que, nos próximos exercícios aprimore a elaboração dos quadros do demonstrativo, sob pena de restar configurada a evidenciação irregular das contas públicas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

c) Atentar para o envio do documento de remessa obrigatória: Lei autorizativa da Dívida Fundada, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

d) Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

e) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB